

**PROJETO DE LEI 4709/2025**  
**EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. Deputado Reinhold Stephanes)**

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico e dá outras providências.

Art. 1º. Altera-se o artigo 14 do PRLP n. 3 PLEN do PL nº 4709/2025 nos seguintes termos:

“Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

(...)

Art. 21-B. O Conselho Nacional de Justiça deverá manter canal institucional permanente, exclusivo e de acesso autenticado pela advocacia, destinado ao recebimento e processamento de comunicações de uso indevido de identidade profissional, a ser operado em cooperação com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Seccionais e autoridades competentes.

§ 1º Recebida a comunicação por meio do canal de que trata o caput, contendo elementos mínimos de identificação da conta e indicação objetiva de utilização para



fraude ('golpe do falso advogado' ou fraudes correlatas), o Conselho Nacional de Justiça deverá comunicar, através de mecanismo dedicado para esse propósito:

I - Os provedores de aplicação de serviços de mensageira privada para que estes indisponibilizem, em prazo razoável, o acesso à conta referente ao número alvo da notificação; e

II - As prestadoras de serviços de telecomunicações para proceder, em prazo razoável, à suspensão da linha (chip/IMSI) e da habilitação associada.

§2º O Conselho Nacional de Justiça deverá manter canal para que o responsável legal pela linha possa recorrer das medidas tomadas no §1º e, após revisar o recurso, comunicar o usuário, os provedores de aplicação de serviços de mensageira privada e as prestadoras de serviços de telecomunicações sobre a manutenção ou revogação de sua decisão.

§3º Negado o recurso previsto no §2º, o responsável legal pela linha poderá requerer judicialmente a cessação das medidas adotadas, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

§4º Ainda que, por ordem judicial, a conta e/ou a linha seja restaurada, não haverá imposição de indenização do provedor de aplicação e dos prestadores de serviços de telecomunicações ao usuário, sendo presumida a atuação destes em estrito cumprimento de obrigação legal.

§ 5º O provedor de aplicações e a prestadora de telecomunicações deverá:

- a) gerar número de protocolo imediatamente após o recebimento da comunicação prevista no § 2º; e
- b) disponibilizar resposta padronizada ao órgão comunicante com a indicação das providências adotadas, resguardados os dados pessoais e o sigilo legal.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4709/2025 (que insere o art. 21-B no Marco Civil da Internet) tem por finalidade aprimorar a sistemática de combate ao "golpe do falso



advogado" e demais fraudes processuais eletrônicas, garantindo que as medidas de suspensão de contas e linhas telefônicas ocorram com máxima segurança jurídica, viabilidade técnica e respeito ao devido processo legal.

A redação original impõe aos provedores de mensageria privada e operadoras de telecomunicações o dever de receber as denúncias, analisar a sua veracidade e proceder ao bloqueio no exíguo prazo de 2 (duas) horas. Contudo, entidades privadas não dispõem de competência legal, fé pública ou acesso integrado às bases de dados para atestar a ocorrência de falsidade ideológica ou impersonação profissional de forma célere e isenta de erros.

Para corrigir essa distorção, a proposta de alteração fundamenta-se nos seguintes pilares técnico-legislativos:

- **Centralização e Competência Institucional:** A emenda transfere para o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a responsabilidade por centralizar o recebimento das comunicações de fraude e realizar a triagem inicial. Sendo o órgão de coordenação e controle do Poder Judiciário, o CNJ detém a legitimidade e a capacidade institucional adequadas para determinar as providências restritivas, garantindo que o bloqueio recaia exclusivamente sobre contas comprovadamente ilícitas.
- **Viabilidade Operacional ("Prazo Razoável"):** A imposição de um prazo rígido de 2 (duas) horas desconsidera a assimetria tecnológica e as complexidades operacionais inerentes aos ecossistemas de telecomunicações e provedores de internet, podendo gerar obrigações impossíveis de serem cumpridas. A adoção do critério de "prazo razoável" garante a urgência que o combate ao crime exige, sem impor aos agentes privados sanções desproporcionais por limitações de ordem estritamente técnica.
- **Devido Processo Legal e Duplo Grau de Revisão:** A inclusão dos §§ 2º e 3º assegura o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**. Ao concentrar o recebimento de recursos no próprio CNJ — autoridade emissora da ordem de bloqueio —, a norma evita que os provedores tenham de atuar como "tribunais privados" para julgar o mérito da fraude, preservando a reserva de jurisdição.
- **Segurança Jurídica e Exclusão de Responsabilidade:** O acréscimo do § 4º harmoniza o dispositivo com a lógica de responsabilização do **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. Assegura-se que os provedores de aplicação e as prestadoras de telecomunicações, ao suspenderem contas e linhas em estrito



cumprimento da determinação emanada do CNJ, não sejam posteriormente penalizados com indenizações cíveis por atos praticados sob o manto de obrigação legal.

Em suma, a alteração proposta dota o Estado de um mecanismo institucional robusto para desarticular fraudes eletrônicas que afetam o sistema de Justiça, blindando simultaneamente as plataformas e operadoras contra imposições tecnicamente inexequíveis e garantindo o pleno respeito aos direitos dos utilizadores de boa-fé.

Sala das Sessões,      de      de 2026.

**Deputado Reinhold Stephanes**

**(PSD/PR)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 2 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 19:39:24.850 - PLEN  
EMP 4 => PL 4709/2025

EMP n.4

